



**ACÓRDÃO**  
**0001015-22.2013.5.04.0451 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**  
**Órgão Julgador: 2ª Turma**

**Recorrente:** FURTUNATO CARVALHO DOS SANTOS - Adv. Simara  
Rosane Correa Andriotti  
**Recorrido:** GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A. - Adv. Gustavo  
Juchem  
**Origem:** Vara do Trabalho de São Jerônimo  
**Prolator da**  
**Sentença:** JUÍZA LILA PAULA FLORES FRANCA

#### **E M E N T A**

**INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO.** A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo assegurado ao trabalhador ensejam o pagamento de todo o período, acrescido do adicional de hora extra, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT e da Súmula 437, I, do TST.

#### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de horas extras, com o adicional legal ou normativo (o mais benéfico), assim consideradas as excedentes de 8 diárias ou 36 semanais (desde o início do período imprescrito até 26.01.2011) e as excedentes de 8 diárias ou 44 semanais (a partir de 27.01.2011 até o fim do contrato), considerada



## ACÓRDÃO

0001015-22.2013.5.04.0451 RO

Fl. 2

a jornada registrada nos cartões ponto, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio, natalinas, férias com 1/3 e FGTS com 40% (em relação ao período anterior a 27 de janeiro de 2009, o cálculo das horas extras deve levar em consideração a média horária do restante do lapso em que o autor se submeteu ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, ante a ausência da juntada de cartões ponto; a apuração de valores deve observar a Súmula 264 do TST e a regra do art. 58, § 1º, da CLT), bem como de honorários advocatícios, no montante de 15% do valor bruto da condenação, e ainda para para elastecer a condenação referente aos intervalos intrajornadas suprimidos para uma hora extra por dia de descumprimento, mantidos reflexos deferidos na origem, nos termos da fundamentação, vencido o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso quanto à periculosidade. Custas de R\$200,00 (duzentos reais), sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ora acrescido à condenação.

Intime-se.

Porto Alegre, 19 de maio de 2016 (quinta-feira).

## RELATÓRIO

O reclamante interpõe recurso ordinário (fls. 460-486) em face da sentença proferida pela magistrada de origem (fls. 447-456), que julgou a ação procedente em parte. Pretende a reforma dos seguintes tópicos: horas extras, intervalos intrajornada, adicional de periculosidade e honorários advocatícios.

Com contrarrazões da reclamada (fls. 489-493), os autos sobem ao Tribunal e são distribuídos a esta Relatora.



**ACÓRDÃO**  
**0001015-22.2013.5.04.0451 RO**

**Fl. 3**

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**  
**(RELATORA):**

### **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

#### **Horas extras**

O reclamante afirma que o sistema de compensação semanal adotado é inválido, forte na Súmula 85 do TST, porquanto verificado o labor habitual em sobrejornada e exposição a agentes insalubres. Pretende a condenação da ré ao pagamento, como extras, das horas excedentes da 6ª diária e 36ª semanal ou da 8ª diária e 44ª semanal. Refere que o demonstrativo juntado demonstra a existência de horas extras impagas. Menciona a adoção de turnos ininterruptos de revezamento, os quais provocam maior desgaste e risco à saúde do empregado. Pretende a aplicação da Súmula 423 do TST. Cita o art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Argumenta que, mesmo diante da existência de norma coletiva elastecendo a jornada nos turnos ininterruptos de revezamento, deve ser observada a carga horária semanal de 36 horas. Invoca a Súmula 349 do TST e o art. 60 da CLT. Transcreve precedente. Alega que a adoção concomitante dos regimes de turmas de trabalho e compensação semanal invalida ambos, em razão da impossibilidade de controle e verificação das horas extras. Cita a OJ 394 da SDI-I do TST. Afirma que os turnos de trabalho eram das 7h56min às 17h52min ou das 22h às 7h56min (predominantemente o primeiro horário), sempre com 30 minutos de intervalo. Menciona que o trabalho em 6 dias consecutivos acarreta trabalho



**ACÓRDÃO**

**0001015-22.2013.5.04.0451 RO**

**Fl. 4**

habitual em excesso a 44 horas semanais. Menciona o art. 9º da CLT. Argumenta que o excesso superior a 5 minutos no início ou no término da jornada deve ser considerado para o cálculo de horas extras, forte no art. 58, § 1º, da CLT e na Súmula 23 deste TRT. Cita a súmula 264 do TST.

Examino, por partes.

A análise dos registros de ponto trazidos aos autos demonstra que, a partir de 27 de janeiro de 2011, o reclamante passou a trabalhar de segunda a sexta-feira, das 7h45min às 17h13min, com 40 minutos de intervalo (8h48min líquidas), a fim de compensar os sábados. No período anterior, trabalhava no chamado "regime de três turmas e dois turnos", instituído por norma coletiva, em ciclos de 18 dias, em regime de turnos ininterruptos de revezamento, cumprindo jornada de 9h26min líquidos (e 30 minutos de intervalo).

O inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal contempla jornada reduzida aos trabalhadores sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento (6 horas), autorizando, por outro lado, o elastecimento desse limite para 8 horas mediante negociação coletiva.

Outrossim, a súmula 423 do TST esclarece que *"estabelecida jornada superior a 6 horas e limitada a 8 horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras"*.

No entanto, entendo que a permissão constitucional limita-se à alteração da jornada de 6 para 8 horas, não abrangendo o elastecimento da carga horária semanal, que deve ser mantida em 36 horas.

Ainda, ressalto ser vedada a adoção de jornada superior a 8 horas diárias,



**ACÓRDÃO**

**0001015-22.2013.5.04.0451 RO**

**Fl. 5**

no caso em apreço, mesmo que visando à supressão de trabalho em alguns dias, porquanto a adoção de regime compensatório dependeria de prévia autorização do MTE, consoante dispõe o art. 60 da CLT, o que não resta demonstrado na espécie.

Assim, o reclamante tem direito à percepção, como extras, das horas excedentes da 8ª diária ou do limite de 36 horas semanais, durante o período em que submetido a turnos ininterruptos de revezamento (desde o início do período imprescrito até 26 de janeiro de 2011). Friso que não há falar em pagamento somente do adicional de horas extras quanto às horas destinadas à compensação, porque, ao contrário do disposto na súmula 85 do TST, não se está a tratar de regime de compensação semanal, e sim por ciclos de 18 dias.

Sinalo que, em relação ao período anterior a 27 de janeiro de 2009, o cálculo das horas extras deve levar em consideração a média horária do restante do lapso em que o autor se submeteu ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, ante a ausência da juntada de cartões ponto.

Passo a analisar, pois, o regime de compensação semanal, adotado a partir de 27 de janeiro de 2011.

Na esteira do entendimento contido na Súmula 85, I, do TST, a compensação de jornada de trabalho pode ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.

No aspecto, adoto o entendimento no sentido de que mesmo havendo previsão coletiva ou contratual quanto à adoção de regime de compensação horária, diante do cancelamento da Súmula nº 349 do TST, sendo insalubre a atividade exercida pelo empregado, a validade do regime compensatório depende de licença prévia das autoridades



**ACÓRDÃO**

**0001015-22.2013.5.04.0451 RO**

**Fl. 6**

competentes em matéria de higiene do trabalho, na forma do artigo 60 da CLT, o que não restou demonstrado na espécie.

Portanto, reputo nulo o regime compensatório adotado, o que enseja o pagamento da hora acrescida do adicional em relação a todas as horas que excedam o limite de 8 diárias e 44 semanais.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de horas extras, com o adicional legal ou normativo (o mais benéfico), assim consideradas as excedentes de 8 diárias ou 36 semanais (desde o início do período imprescrito até 26.01.2011) e as excedentes de 8 diárias ou 44 semanais (a partir de 27.01.2011 até o fim do contrato), considerada a jornada registrada nos cartões ponto, com reflexos em repouso semanais remunerados, aviso prévio, natalinas, férias com 1/3 e FGTS com 40%. Em relação ao período anterior a 27 de janeiro de 2009, o cálculo das horas extras deve levar em consideração a média horária do restante do lapso em que o autor se submeteu ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, ante a ausência da juntada de cartões ponto. A apuração de valores deve observar a súmula 264 do TST e a regra do art. 58, § 1º, da CLT. É indevida a concessão de reflexos pelo aumento da média remuneratória, forte na Súmula 64, recentemente editada por este TRT.

**Intervalos intrajornada**

O reclamante não se conforma com a condenação ao pagamento apenas do período faltante para completar o intervalo intrajornada. Cita o art. 71, § 3º, da CLT, bem como precedentes de jurisprudência. Assevera que o ato da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho para a redução do intervalo intrajornada não se confunde com a mera chancela do MTE para o



**ACÓRDÃO**  
**0001015-22.2013.5.04.0451 RO**

**Fl. 7**

arquivamento da norma coletiva junto à DRT. Menciona a Portaria 42/2007 do MTE, como também os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, e a Súmula 437 do TST. Invoca o princípio da adequação setorial negociada.

Examino.

A Julgadora de origem condenou a ré ao pagamento de 30 minutos extras por dia de trabalho, por supressão parcial do intervalo intrajornada, com reflexos.

Consoante referido no tópico supra, o reclamante gozava de intervalo intrajornada de 30 ou 40 minutos, a depender do regime de trabalho adotado ao longo do contrato de trabalho.

Uma vez evidenciada a concessão de intervalo inferior ao mínimo legal previsto no artigo 71, *caput*, da CLT, é devido o pagamento de uma hora, com adicional de 50% (e não apenas do adicional, ao contrário do postulado pela ré), conforme entendimento contido no item I da Súmula nº 437 do TST, o qual adoto:

*Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.*

Saliento que o direito à remuneração do referido período é garantido legalmente ao trabalhador, não sendo passível de exclusão por negociação



**ACÓRDÃO**

**0001015-22.2013.5.04.0451 RO**

**Fl. 8**

coletiva. Isso porque, ainda que a autonomia coletiva seja prevista constitucionalmente, deve preservar o patamar mínimo de direitos assegurados pelo ordenamento jurídico.

Portanto, dou provimento ao recurso ordinário do autor para elastecer a condenação referente aos intervalos intrajornadas suprimidos para uma hora extra por dia de descumprimento, mantidos reflexos deferidos na origem.

**Adicional de periculosidade**

O recorrente afirma que a Magistrada *a quo* não considerou a prova testemunhal produzida a respeito do tema em apreço. Assevera que o seu procurador registrou em audiência a relação de intimidade demonstrada entre o perito e os representantes da ré. Refere que a descrição de atividades (fl. 300) menciona que ele era responsável pelo depósito de tintas. Alega que a prova testemunhal confirma a existência de porta cortafogo no seu setor de trabalho, o que evidenciaria o caráter perigoso. Invoca o Decreto 93.412/86. Sustenta que adentrava em local no qual havia armazenamento de inflamáveis em quantidade superior a 200 litros. Transcreve precedentes. Cita as súmulas 361 do TST e 2 deste TRT, bem como a OJ 5 da SDI-I do TST.

Examino.

O juiz *a quo* entendeu não caracterizada a exposição do reclamante à situação de periculosidade, nos seguintes termos:

*No que se refere ao adicional de periculosidade, o expert explicou: “Apesar de a legislação vigente não definir o volume máximo permitido de líquidos inflamáveis para efeito de*





**ACÓRDÃO**  
**0001015-22.2013.5.04.0451 RO**

**Fl. 9**

*armazenagem, acima da qual ficaria caracterizada condição técnica de periculosidade, está consagrada a propriedade de considerá-la na dimensão volumétrica de 200 litros, por ser este o limite admitido para o transporte perigoso de líquidos inflamáveis. Caso fique comprovado que o reclamante trabalhava habitualmente em local onde existia armazenamento de líquidos inflamáveis (tinner, solvente, tinta - óleo/esmalte), em quantidade superior a 200 (duzentos) litros, fica caracterizado que o mesmo trabalhou em área considerada de risco e em condição periculosa” (fl. 425 e verso).*

*No aspecto, não foi demonstrada a presença de inflamáveis em quantidade superior a 200 litros em local em que o reclamante habitualmente trabalhava. A testemunha única do autor afirmou que apenas o obreiro tinha acesso a um depósito onde ficavam guardados tinta, tinner, óleo e graxa, e que “**não sabe precisar o volume mas sabe que era mais de 200 litros**”. Não foi demonstrado, contudo, que todos os produtos armazenados na aludida sala eram inflamáveis, não havendo, na prova produzida, a certeza necessária para um juízo condenatório.*

*Desse modo, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade.*

Inicialmente, sinalo que não há qualquer prova relacionada à alegação da existência de suposta relação de intimidade entre o *expert* e os representantes da ré.



## ACÓRDÃO

0001015-22.2013.5.04.0451 RO

Fl. 10

Na sua complementação ao laudo pericial (fl. 382), o perito designado pelo juízo de origem reiterou que, durante a inspeção realizada, não foi constatada a presença de inflamáveis líquidos em condições de risco acentuado nos locais de trabalho, capazes de caracterizar a existência de periculosidade. Frisou, ainda, que restaria caracterizada a condição de periculosidade caso comprovado o trabalho em ambiente onde houvesse armazenamento de inflamáveis em quantidade superior a 200 litros.

Nos termos da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, é considerada operação perigosa qualquer atividade executada em recinto fechado, dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos em quantidade superior a 200 litros (subitens III.b e IV.a do item 2 do Anexo 2 e item 16.6 da NR-16), sendo considerada área de risco *"toda a área interna do recinto"* (item 3, letra "s" do Anexo 2 da NR-16).

O depoimento da única testemunha consignada na ata de audiência instrutória cuja utilização foi convencionada pelas partes como prova emprestada (fls. 434-435), embora afirme existir uma sala contígua ao local de trabalho do autor onde eram armazenadas tintas, não especifica a quantidade de material inflamável. Assim, reputo, no mesmo sentido da origem, não haver comprovação do enquadramento do ambiente de trabalho como perigoso.

Portanto, nego provimento ao recurso.

### Honorários advocatícios

O reclamante afirma que a declaração de hipossuficiência formulada é suficiente para a concessão dos honorários advocatícios. Invoca os arts. 5º,



**ACÓRDÃO**  
**0001015-22.2013.5.04.0451 RO**

**Fl. 11**

LXXIX, e 7º, LXXV, da Constituição Federal.

Examino.

No caso, resta demonstrada a condição de pobreza da reclamante por meio da declaração de fl. 14.

Entendo que a assistência judiciária não é prerrogativa sindical, podendo ser exercida por qualquer advogado habilitado nos autos. Ademais, o artigo 133 da Constituição Federal dispõe que: "*O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*".

Diante do exposto, com amparo nas disposições constitucionais, bem como nos artigos 927 do Código Civil e artigos 2º e 22 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), faz jus a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto vencedora na presente demanda.

Considerando que o artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, invocado pela parte, foi revogado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com vigência a partir de 18 de março de 2016, passo a adotar as disposições constantes do art. 85, *caput* e §2º do Novo CPC, enquanto não revisada a atual Súmula 61 deste TRT.

Assim, uma vez deferido na sentença o benefício da Justiça Gratuita, são devidos os honorários advocatícios, a despeito da ausência de assistência do sindicato da categoria profissional.

Quanto ao percentual devido a título de honorários, entendo devido o montante de 15% sobre o valor bruto da condenação, valor usualmente



**ACÓRDÃO**

**0001015-22.2013.5.04.0451 RO**

**Fl. 12**

praticado na Justiça do Trabalho e na linha da Súmula 37 deste TRT.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso, para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios, no montante de 15% do valor bruto da condenação.

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:**

**RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR.**

**Adicional de periculosidade**

A prova pericial é o meio apropriado para a caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade no local de trabalho (art. 195 da CLT), pois o perito possui conhecimento especializado que lhe atribui maior profundidade e alcance na análise dessas circunstâncias. Entretanto, o Julgador não está adstrito às conclusões da prova técnica, podendo firmar convencimento em outros elementos constantes dos autos, inclusive o próprio laudo (art. 436, CPC), de modo que o provimento jurisdicional em sentido contrário ao do trabalho técnico deve ter nos autos elementos de prova consistentes o suficiente para afastar a conclusão pericial.

Entendo que a questão, na espécie, resolve-se pelo laudo do assistente técnico que ao descrever as atividades do autor, a partir 01/06/2010, na função de operador de aciaria II, referiu que (fls. 378v/379): *O acesso da sala de macros é pelo lado externo ao prédio de aciaria. Percebia o adicional de insalubridade em grau médio. Fazer controle de estoque, utilizar acelerômetros, ácidos e álcool para preparar amostrar e limpeza, utilizar tintas que eram pagas em armários externo em armário container contendo volume inferior a 100 litros em volumes de 0,9; 3,6 e 18 litros.*



**ACÓRDÃO**

**0001015-22.2013.5.04.0451 RO**

**Fl. 13**

*Na inspeção havia fardos de 3,6 litros (quatro volumes em cada). E duas latas de 18 litros. Informou ao autor que pegava em torno de quatro vezes ao dia estas tintas para marcar as amostras. A manutenção da serra fita de corte amostras era feita pelo pessoal da manutenção. Cada amostra leva em torno de 35 minutos para ser preparada.*

Quanto à quantidade de inflamáveis, cumpre referir que o Anexo II da NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 estabelece que "são consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas: (...) b) no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados" quanto a "todos os trabalhadores da área de operação" (item 1, alínea "b").

Como se vê, ao contrário do previsto para o transporte de vasilhames (em caminhão de carga - item 1, alínea "j", da mesma norma), a NR não estabeleceu limite de tolerância para a armazenagem do agente perigoso. Portanto, a condição perigosa, ao contrário do que referido pelo perito técnico, independe da quantidade e da forma de armazenamento, nascendo da simples presença do inflamável no ambiente fechado. Destarte, é descabida a conclusão de que somente acima de 200 litros de inflamáveis poderia ser considerada perigosa a atividade do autor.

Nesse exato sentido, os seguintes precedentes em casos análogos:

*ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE EM ÁREA DE ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS. LIMITE DE QUANTIDADE INEXISTENTE. Ao caracterizar como perigosa a*



**ACÓRDÃO**

**0001015-22.2013.5.04.0451 RO**

**Fl. 14**

*atividade ou operação de todos os trabalhadores da área de armazenagem de inflamáveis líquidos, a NR 16 da Portaria MTE 3.214/78 não estabeleceu qualquer limite de tolerância quanto à quantidade desses agentes, tal como o fez para a operação de transporte de vasilhames (em caminhão de carga). In casu, tendo em vista que o autor desenvolvia suas atividades laborativas na área de armazenagem de líquidos inflamáveis, faz jus ao adicional de periculosidade, independentemente da quantidade de inflamáveis em depósito, nos termos do art. 193, I, da CLT. Precedentes do TST. (TRT da 04ª Região, 2a. Turma, 0000706-79.2013.5.04.0231 RO, em 26/02/2015, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz)*

*ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. ACESSO HABITUAL À ÁREA DE RISCO. Comprovado o ingresso habitual do autor em área de risco, ainda que por tempo reduzido, resta caracterizado o labor em condições perigosas, conforme o Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78, sendo devido o adicional de periculosidade. O risco acentuado, potencialmente presente, não tem momento definido para ocorrer. (TRT da 04ª Região, 2a. Turma, 0000217-42.2013.5.04.0231 RO, em 23/04/2015, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel)*



**ACÓRDÃO**  
**0001015-22.2013.5.04.0451 RO**

**Fl. 15**

Nesse quadro, considerando que o autor laborava em local com produtos inflamáveis, faz jus ao adicional de periculosidade e seus reflexos, nos termos do art. 193, I, da CLT.

Considerando que o autor recebeu adicional de insalubridade durante o curso do contrato de trabalho, deverá, em sede de liquidação, optar pelo adicional que entender mais benéfico, conforme Súm. 76 deste Tribuna.

Assim, condeno a ré no pagamento de adicional de periculosidade, a partir de 01/06/2010, a ser calculado, conforme art. 193 da CLT, com reflexos em horas extras, adicional noturno, férias com 1/3, 13ºs salários, aviso-prévio e FGTS, acrescido de 40%. Indevida a repercussão em repousos e feriados porque o adicional é pago sob o módulo mensal e sobre o adicional de insalubridade porque este é calculado sobre o salário mínimo nacional. Em liquidação de sentença, o autor deverá optar pelo adicional que entender mais benéfico. Honorários periciais, em reversão, pela ré. Valor da condenação que se acresce em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-se as custas complementares em R\$120,00 (duzentos e quarenta reais), pela ré.

**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:**

**VOTO CONVERGENTE.**

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.**

Não houve juntada da credencial sindical. Resguardando meu posicionamento pessoal, esclareço que tenho entendido que a assistência judiciária e os honorários advocatícios, nas lides decorrentes da relação de emprego, são devidos somente quando preenchidos concomitantemente os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, a saber, declaração de pobreza ou



**ACÓRDÃO**

**0001015-22.2013.5.04.0451 RO**

**Fl. 16**

percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal e credencial sindical, na mesma linha das Súmulas 219, em sua atual redação, e 329 do TST. A Lei 8.906/94 em nada modificou tal situação, pois igualmente não revogou a norma legal. Existindo norma específica para regulamentar a matéria, inaplicável a Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 133 da Constituição Federal não vulnerou o "jus postulandi" na Justiça do Trabalho.

Todavia, passo a acompanhar o entendimento da Súmula 61 deste Regional, com a seguinte redação: *"HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional."*

Assim, a verba honorária é devida à razão de quinze por cento do valor bruto da condenação, como autorizado no § 1º do art. 11 da Lei 1.060/50 ["Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença"]. Ainda, deve tal percentual, considerado o texto legal acima, incidir sobre o total devido ao recorrido (valor bruto), pois a referência ao "líquido apurado na execução da sentença" ali constante se refere ao valor liquidado (ou seja, ao valor final, após a sentença ter sido tornada líquida) e não ao "quantum" depois do desconto dos encargos legais (fisco e previdência social), muito menos ao valor provisoriamente arbitrado à condenação. A matéria, aliás, restou sumulada por esta Corte: "Súmula nº 37 - HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação".

Assim, acompanho o voto condutor para deferir os honorários postulados.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0001015-22.2013.5.04.0451 RO**

**Fl. 17**

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**  
**(RELATORA)**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**  
**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA**